

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

CMFL

Sessão de 29 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.186

Recurso nº: 56.646 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 89 DO DL 2.065/83 - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

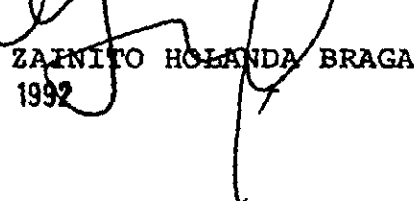
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IR as importâncias de Cr\$ 1.183.267,00 e Cr\$ 118.782.207,00 (padrão monetário à época), nos anos de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 MAI 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA
DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE
BARROS FÁRIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



ACORDAM-SE

de 19

Recursos nº:

Recorrido:

Recorrido:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.757/88-43

RECURSO Nº: 56.646

AÇORDÃO Nº: 103-12.186

RECORRENTE: TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10845/006.754/88-55, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 09) e recurso (fls. 20), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 17) e a informação fiscal (fls. 16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.186

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator:

Recurso tempestivo (fls. 20), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10.903, de 20.03.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial de 'recurso' interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo réflxo, referente 'ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.183.267,00 e Cr\$ 118.782.207,00 (padrão monetário à época), nos anos de 1984 e 1985, respectivamente.

Brasília-DF., em 29 de abril de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR